



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008901/2002-13
Recurso nº 501.284 Voluntário
Acórdão nº **3302-001.769 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração – PIS
Recorrente DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1997

PIS. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA.

A alegação de que o lançamento de revisão de DCTF foi resultado de erro de preenchimento da declaração deve ser acompanhado de prova. O não atendimento às intimações, em sede de diligência aprovada especificamente para produzir a referida prova, implica a manutenção da exigência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 66 a 70) apresentado em 14 de julho de 2009 contra o Acórdão nº 16-21.257, de 06 de maio de 2009, da 9ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 57 a 65), cientificado em 13 de junho de 2009, que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS de julho de 1997, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

PIS - DÉBITO NÃO PAGO - CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

Para o débito remanescente não pago, cabe lançamento por meio de Auto de Infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFICIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente A edição da MP no 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 11 de junho de 2002 e, de acordo com o termo de fls. 5 a 7, o pagamento vinculado ao débito não teria sido localizado.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos no período de 07/1997 e declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 e 5 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 48.273,25 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 10 e 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; art. 83

inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2º e inc. I, par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1546/96 e reed..

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/2002 (AR à fl. 33), o contribuinte protocolou em 11.07.2002 a impugnação de fl. 1, acompanhada dos documentos de fls. 4-32, na qual alega:

2.1. A DCTF referente ao Terceiro Trimestre de 1997 tipo Retificadora entregue em 03/02/1998, será retificada. Foi entregue com dados incorretos, cito a pasta de débitos e créditos página 043, o débito apurado e o pagamento informados estão incorretos. O débito apurado do código do tributo 8109-1 correto é R\$ 14.762,54, e o pagamento vinculado ao débito valor principal correto é R\$ 14.762,54. Por esse motivo estamos providenciando nova DCTF RETIFICADORA, onde irá se corrigir o erro citado.

2.2. Por fim, requer seja acolhida a presente Impugnação.

3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/SÃO PAULO, que concluiu pela improcedência parcial do lançamento de R\$ 17.762,54, referente ao PA de 07/1997, e revisou de ofício o lançamento, na forma dos artigos 145, inciso III e VIII do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parcialmente a exigência e os acréscimos (fls. 47-50). Assim, permaneceu em litígio a cobrança de R\$ 2.991,00 e seus acréscimos, referente ao mesmo PA de 07/1997.

O despacho de fl. 44 teve o seguinte teor:

O presente processo trata de impugnação TEMPESTIVA, conforme AR de página 33, ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, onde são questionadas as cobranças referentes a PIS/1997.

As cobranças referem-se ao valor de R\$ 17.762,54 informado em DCTF Retificadora do 3º trimestre de 1997, com P.A 01/07/97 e vencimento em 15/08/97, conforme página 39.

Cientificado do lançamento e não concordando com as exigências, o contribuinte apresentou petição de folhas 01 com seus argumentos de defesa.

Alega que o tributo consta como devedor porque o valor correto seria os 14.762,00, de fato recolhido e assim declarado na DIRPJ (página 34), e não os R\$ 17.762,57 informados na DCTF.

Anexa o respectivo comprovante de pagamento e menciona uma possível entrega de retificadora, o que não se confirmou (páginas 34 a 38).

Após a alocação do pagamento restou o saldo devedor de R\$ 50,00, objeto do presente Auto.

Por oportuno informamos que não há pagamentos a serem alocados e que o processo está cadastrado como "exclusivamente mérito."

Esse despacho foi revisto (fl. 51), tendo a seguinte conclusão:

Conforme despacho de página 46, anexamos (pg 47 a 50) o verdadeiro Demonstrativo da Revisão de Lançamento, onde verifica-se que o saldo remanescente é R\$ 2.991,00 e no o valor que foi informado no demonstrativo anterior.

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

Conforme determina a legislação, tal valor a pagar foi também declarado pela Recorrente na DCTF do 3º trimestre de 1997. Contudo, ao preencher essa declaração, o funcionário da Recorrente acabou por incorrer em um equívoco de digitação, pois no Ines de julho/1997 foi informado um débito de PIS de R\$ 17.762,54, e não de R\$ 14.762,54 como efetivamente apurado e pago.

De fato, conforme se extrai da cópia da DCTF do 3º trimestre de 1997 (cópia anexa, Doc. n. 3, página 43 da declaração), o débito de PIS do mês de julho/1997 foi informado na declaração da seguinte forma:

Débito apurado: R\$ 17.762,54

Código Receita: 8109-1 (PIS/PASEP - faturamento)

Pagamento vinculado (DARF) R\$ 17.762,54

Portanto, ao invés de informar na DCTF o débito de PIS no valor efetivamente apurado, de R\$ 14.762,54, o débito foi digitado incorretamente, sendo informado pelo valor de R\$ 17.762,54. Note-se, por importante, que conforme demonstra a cópia do comprovante de arrecadação anexa (Doc. no 4), o DARF foi pago exatamente no valor de R\$ 14.762,54.

Trata-se, à toda evidencia, de mero erro de digitação quando do preenchimento da DCTF, valendo destacar que o número 7 fica bem próximo do número 4 nos teclados numéricos de computadores, o que — parece óbvio — ocasionou o equívoco no preenchimento da declaração.

Trazido a julgamento, o recurso foi objeto da Resolução n. 3302-00.083 (fls. 201 a 202), cujo voto foi o seguinte:

O pagamento apresentado pela Interessada (fl. 11) corresponde a débito do período de julho de 1997 com vencimento em 15 de agosto de 1997.

Dessa forma, a DRF efetuou a alocação manual do pagamento (fls. 47 em diante), restando um saldo de R\$ 2.991,00.

Segundo informação de fls. 49 e 50, o saldo seria relativo ao período de julho de 1997, com vencimento em 15 de agosto de 1997. O Darf constante da intimação confirma tal conclusão (fl. 63).

A DRJ cancelou a multa, por aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, supostamente o pagamento não foi localizado porque o valor do Darf era inferior ao declarado.

Diante do exposto, é necessário baixar o processo em diligência para verificar a formação da base de cálculo da contribuição no referido período.

A Fiscalização deverá intimar a Interessada a apresentar os documentos que julgar necessários para tanto, lavrar relatório de diligência e conceder o prazo de trinta dias para resposta.

A Interessada foi intimada do início da diligência, mas, de acordo com os documentos constantes dos autos, não atendeu à Fiscalização (fls. 218 e 219), tendo sido os autos devolvidos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme relatado, o Darf informado na DCTF não foi encontrado uma vez que, de fato, não existia, tendo a Interessada efetuado um pagamento inferior ao informado em DCTF.

Esclareça-se que não se trata da situação comum em que o lançamento eletrônico é improcedente, como os de casos de ação judicial não encontrada pelo sistema de malha da DCTF. Nesses casos, esta Turma tem sistematicamente considerado improcedente o lançamento, uma vez que a acusação contida no auto de infração - de que a ação judicial não existe - não é verdadeira e qualquer tentativa de aperfeiçoar o lançamento por via inadequada - despacho de revisão ou acórdão de primeira instância - é nula, uma vez que a revisão de lançamento - aquela definida no art. 149 do CTN - deve ser efetuada pela própria Fiscalização, por meio de novo lançamento efetuado no prazo legal.

Mas não é o caso dos autos, em que o Darf com as informações fornecidas pela Interessada, de fato, não existia. Existia outro Darf, relativo ao mesmo período de apuração, que, nesse caso, foi simplesmente alocado ao débito lançamento pela DRF. Embora se tenha denominado nos autos tal ação como de “revisão de lançamento”, ela, na verdade, não corresponde a um novo lançamento, nem a um aperfeiçoamento do lançamento anterior, pois apenas referiu-se a uma alocação de outro pagamento efetuado ao débito lançado, sem alterar a substância do lançamento anterior.

Nesse contexto, a alegação da Interessada de que havia declarado débito a maior na DCTF (teria então, cometido dois erros em sua declaração: informado um débito a maior e informado um Darf a maior para quitá-lo), que não havia sido provada até então, foi objeto da resolução mencionada no relatório, pela qual se baixaram os autos em diligência, para provar a alegação apresentada.

Entretanto, a Interessada deixou de atender às intimações e a prova não pôde ser produzida.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco